



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.721472/2014-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.543 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente WALTER VICENTE BRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL. CARACTERIZAÇÃO.

Presentes os pressupostos autorizadores, deve-se aplicar isenção aos portadores de mal de Alzheimer. Inteligência do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Conforme decisão recorrida, trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 09, resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário de 2009, que considerou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 116.690,03 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa reais e três centavos), da fonte pagadora CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, que implicou em crédito tributário apurado de R\$ 3.116,50, já acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, por meio de sua curadora legalmente instituída (fl.47), trazendo o documento de fl. 17/18, afirmando que o contribuinte possui moléstia grave garantidora de isenção, desde 2007, e que os valores estariam abarcados pela isenção, estando correto o contribuinte, que deve ter seu direito respeitado e assegurado.

Realizada consulta ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, identificou-se que o Contribuinte é aposentado por tempo de serviços desde 31/05/1988, conforme consulta fls. 71. Carteira da Previ, fls. 46, indica aposentadoria desde maio de 1988.

A decisão de primeira instância (fls. 72-77) julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que o laudo pericial oficial não foi conclusivo quanto à existência de moléstia legalmente tipificada, indicando moléstias diversas em seu corpo, não se adequando aos requisitos para ser considerado como tal, afastando a possibilidade de aplicação da isenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2014 (fl. 80), o interessado interpôs, em 03/10/2014, o recurso de fls. 83/85.

Nas razões recursais reafirma seus argumentos, juntando novo laudo pericial municipal (fls. 86/87), que declara ser o contribuinte portador de Alzheimer desde 22/02/2007, doença que o profissional médico classifica como prevista na legislação sob a rubrica de “Alienação Mental”.

Traz ainda, em sua lista de documentos o ofício da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) (fl. 93), com a afirmação de enquadramento da patologia para fins de isenção de imposto de renda para a PREVI, com data de vigência a partir de 01/02/2007.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado e reconhecer o direito do contribuinte à isenção.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 19/09/2014, interpôs recurso voluntário no dia 03/10/2014, atende também às demais condições de admissibilidade, merecendo portanto, ser, ainda, **CONHECIDO**.

DO DIREITO À ISENÇÃO – PORTADOR DE VERDADEIRA ALIENAÇÃO MENTAL – MAL DE ALZHEIMER.

Nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, ficam isentos do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas consistentes em:

XIV – os **proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Nesse sentido, sabendo-se que o Código Tributário Nacional narra que a legislação que trata de outorga de isenções deve ser interpretada de forma literal. Buscando-se o termo “Alienação Mental”, encontrando-se em dicionário da língua portuguesa o seguinte: “Psicopatologia. Loucura; perda da razão: alienação mental.”

Ademais, segundo a doutrina, a alienação mental não constitui, de fato, uma doença em seu sentido estrito, mas um estado cuja constatação depende, antes de tudo, de um diagnóstico médico específico e afirmativo, que primeiro reconheça a existência de uma moléstia e depois, principalmente, a sua conformação à hipótese legalmente estabelecida.

Assim, cabe reconhecer que, por vezes, o Direito Tributário labora com conceitos alienígenas, estranhos ao seu âmbito científico, como ocorre no presente caso, e esse fator, em especial, não implica em aplicar interpretação mais benéfica ou ampliativa, mas em reconhecer a verdadeira semântica envolvida, o entendimento social cristalizado pela ciência que lhe diz respeito.

Nessa esteira tem se desenvolvido a jurisprudência nacional sobre o tema, que reconhece o Mal de Alzheimer como uma espécie do gênero "alienação mental", mazela devidamente inserida no rol de isenção legalmente previsto.

Ainda no caminho argumentativo que entendo plausível, deve-se considerar o laudo pericial oficial, assinado por profissional especialista na área médica dedicada ao estudo

Processo nº 10850.721472/2014-56
Acórdão n.º **2402-005.543**

S2-C4T2
Fl. 4

e qualificação do tipo de moléstia, que concluiu pela adequação da rubrica de “alienação mental” sobre a situação do contribuinte.

Forte nas razões expostas, entendo como imperioso o reconhecimento do direito à isenção do contribuinte sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, conforme entendimento disposto na legislação.

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à isenção do contribuinte ao Imposto de Renda sobre os valores dos proventos de aposentadoria percebidos, nos termos do voto e dos autos em si.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.